

Por ter saído, indevidamente, na 2.^a série do *Diário do Governo* n.º 211, de 8 do corrente, se publica, devidamente numerada, a seguinte portaria:

Portaria n.º 4:486

Tendo terminado os exercícios na costa de Portugal, de instrução e adestramento de pessoal da armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja, desde 29 de Agosto findo, dissolvida a esquadra de operações, criada por portaria n.º 4:409, de 26 de Maio do ano corrente.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Portaria n.º 4:487

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o cruzador *Adamastor* passe ao estado de completo armamento desde 18 de Julho de 1925, com as lotações que lhe foram designadas por portarias da 12 de Junho e 20 de Julho do ano corrente.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Portaria n.º 4:488

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, manda aprovar o projecto de tarifas para a exploração das obras e serviços do porto de Setúbal, apresentado pela Junta Autónoma das obras do porto e barra de Setúbal e do Rio Sado, e que baixa assinado pelo engenheiro administrador geral dos Serviços Hidráulicos.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Tarifas para a exploração das obras e serviços do porto de Setúbal

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todas as taxas das presentes tarifas serão cobradas em ouro ou em escudos equivalentes a ouro, computados ao câmbio médio de venda do mês anterior, tomando-se por base para a determinação deste câmbio médio as cotações oficiais da Bolsa de Lisboa.

Art. 2.º Conforme os casos, as taxas incidirão sobre números de unidades específicas, de metros quadrados, de metros cúbicos, de toneladas de arqueação, de toneladas de 1:000 quilogramas de peso.

A fracção de qualquer destas unidades será sempre contada como uma unidade.

No caso de não ser expressa a unidade subentender-se há que é a tonelada de 1:000 quilogramas de peso.

A unidade moio usada pelas embarcações de serviço no rio será suposta equivalente a 0,8 de tonelada de peso para 6 cômputo da tonelagem.

Art. 3.º As taxas referentes a prestações de serviços, quando estes sejam executados fora das horas do expediente ou das normais do trabalho, serão contadas pelo dobro.

Art. 4.º A Junta Autónoma reserva-se o direito de intimar aos que ocupem cais ou terrenos do porto, com mercadorias, a desocupação dentro do prazo para esta bastante e que a Junta julgue conveniente, sob pena de, não cumprindo o intimado, ser a desocupação mandada fazer pela Junta por conta e risco do intimado, sem que este tenha direito a indemnização alguma.

Art. 5.º São isentas do pagamento das taxas das presentes tarifas as mercadorias pertencentes ao município, à assistência pública ou aos serviços de incêndios quando sejam retiradas dentro do prazo de cinco dias.

§ único. Para além do prazo de cinco dias pagarão metade das taxas correspondentes.

Art. 6.º Na recepção para guarda nos *hangars* e armazéns do porto têm preferência os produtos da indústria de conservas e respectivas matérias primas, excepto o peixe fresco ou seus detritos, adubos de peixe e retalhos de folha de Flandres.

Art. 7.º Em casos especiais, e precedendo ajuste, poderá a Junta Autónoma executar trabalhos por empreitada à *forfait*, por conta dos interessados.

Art. 8.º Em casos muito especiais e devidamente justificados poderá a Junta Autónoma conceder bonificações sobre as taxas das presentes tarifas.

TÍTULO II

Tarifa de entrada e estacionamento no porto

Art. 9.º Pela entrada e estacionamento no porto, por cada período de 15 dias (ou fracção deste período não inferior a 1 dia) para navios a vapor, ou de 45 dias (ou fracção deste período não inferior a 1 dia) para navios de vela, as taxas são:

Por tonelada bruta de arqueação:

Navios estrangeiros	\$01
Embarcações nacionais.	\$00(4)
Embarcações estrangeiras que mantenham carreiras mais ou menos regulares com o porto de Setúbal	\$00(6)

§ único. Uma redução de 60 por cento será feita nas taxas de entrada e de estacionamento quando este seja por tempo inferior a vinte e quatro horas.

Art. 10.º Para as embarcações tendo Setúbal como porto de armamento os períodos de estacionamento para a aplicação das taxas, entendidas como no artigo anterior e com a redução do seu § único, são para navios a vapor 45 dias, e para navios de vela 90 dias.

Art. 11.º São isentos do pagamento das taxas de entrada e estacionamento os navios de guerra e os barcos de recreio nacionais ou estrangeiros, bem assim os barcos nacionais empregados na pesca e na pequena cabotagem quando procedam dos portos nacionais do continente.

TÍTULO III

Tarifa dos direitos de cais e de carga e descarga no porto

Art. 12.º Pela carga ou descarga, nos cais, de quaisquer mercadorias, em ou de embarcações atracadas aos cais:

Por tonelada de peso:

Por uma só vez	\$00(5)
Por ano	\$05

Art. 13.º Pela carga ou descarga de quaisquer mercadorias, em ou de embarcações não atracadas aos cais, e de ou para veículos, as taxas são conforme os veículos:

Por cada veículo:

Tirado por um animal.	\$01
Tirado por dois animais	\$02
Tirado por mais de dois animais	\$03

Por cada veículo com motor, até 1:500 quilogramas de peso:

Com câmara de ar e protectores	\$02(5)
Sem câmara de ar nem protectores	\$05

Por cada veículo com motor, de mais de 1:500 quilogramas de peso:

Com câmara de ar e protectores	\$07(5)
Sem câmara de ar nem protectores.	\$10

§ único. Os carros rebocados têm 25 por cento de abatimento nas taxas do presente artigo.

TÍTULO IV

Tarifa do estacionamento de mercadorias nos cais e «hangars»

Art. 14.º Pela ocupação temporária, com mercadorias, de terrenos nos cais e «hangars», as taxas são conforme a natureza das mercadorias;

a) Conservas de peixe em latas ou em barricas:

Por cada período de 5 dias ou fracção e por tonelada.	\$05
---	------

b) Tambores metálicos, cascos ou pipas, com qualquer líquido, importados:

Pelo primeiro período de 10 dias e por unidade.	\$05
Por cada período a mais de 5 dias ou fracção e por unidade.	\$05

b₁) Meios tambores metálicos, quartolas ou barris com qualquer líquido, importados:

Pelo primeiro período de 10 dias e por unidade.	\$04
Por cada período, a mais, de 5 dias ou fracção e por unidade	\$04

b₂) Tambores metálicos, cascos ou pipas com qualquer líquido, para serem embarcados:

Pelo primeiro período de 3 dias e por unidade.	\$05
Por cada dia a mais e por unidade	\$05

b₃) Meios tambores metálicos, quartolas ou barris, com qualquer líquido, para serem embarcados:

Pelo primeiro período de 3 dias e por unidade.	\$02
Por cada dia a mais e por unidade	\$02

b₄) Tambores metálicos, cascos ou pipas vazias:

Por cada dia e por unidade	\$02
--------------------------------------	------

b₅) Meios tambores metálicos, cartolas ou barris vazios:

Por dia e por unidade	\$01
---------------------------------	------

c) Madeiras, materiais de construção (excepto pedra e cimento, lenha e rama para fornos, faxina):

Pelo primeiro período de 2 dias e por cada metro quadrado	\$01
Por cada dia a mais e por cada metro quadrado	\$02

d) Cimento em barricas:

Por cada dia e por cada uma	\$00(5)
---------------------------------------	---------

d₁) Cimento em sacos:

Por cada dia e por metro quadrado	\$01
---	------

e) Pedra:

Pelo primeiro período de 2 dias e por metro quadrado	\$01
Por cada dia a mais e por metro quadrado	\$01

f) Chumbo ou estanho em barras ou em lingotes:

Pelo primeiro período de 5 dias e por cada uma	\$00(5)
Por cada período a mais de 5 dias ou fracção e por cada uma	\$01

g) Fôlha de Flandres em caixas:

Pelo primeiro período de 5 dias ou fracção e por cada uma.	\$00(5)
Por cada período a mais de 3 dias ou fracção e por cada uma	\$01

h) Palha em fardos ou feno em molhos:

Por cada dia e por cada um.	\$00(5)
-------------------------------------	---------

i) Mercadorias não especificadas:

Por cada dia e por metro quadrado	\$02(5)
---	---------

TÍTULO V

Tarifa de estacionamento nos terrenos marginais

Art. 15.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais, com madeiras, carvão, lenhas ou quaisquer materiais:

Por período até 15 dias e por metro quadrado	\$01
Por período até 20 dias e por metro quadrado	\$02
Por período até 30 dias e por metro quadrado	\$03

TÍTULO VI

Tarifa de aluguel e ocupação de terrenos

Art. 16.º Pela ocupação de terrenos com barracas ou edificios servindo para explorações industriais ou comerciais:

Por cada ano e por metro quadrado.	\$15
--	------

Art. 17.º Idem com barracas ou pavilhões servindo, exclusivamente, para guarda de utensílios marítimos e de pesca e para pequenos depósitos de sal:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$05

Art. 18.º Idem com depósitos, não vedados, de minérios, carvão, lenhas ou outros combustíveis, ou com estaleiros de construção:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$10

Art. 19.º Idem com depósitos vedados:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$08

Art. 20.º Idem com barracas de banhos, incluindo o espaço entre as barracas:

Por período balnear e por metro quadrado \$10

Art. 21.º Idem com toldos de lona ou outros tecidos, ou com cobertos de madeira ou folha de ferro, zincada, armados nas praias, para servirem no período balnear:

Por período balnear e por metro quadrado \$10

Art. 22.º Idem com barracas servindo para venda de refrescos nas praias de banhos:

Por período balnear e por metro quadrado \$50

Art. 23.º Idem com barracas artísticas ou quiosques para venda de frutas, tabacos, jornais e bebidas não alcoólicas:

Por ano e por metro quadrado . . . \$40

Art. 24.º Idem, idem, para venda de bebidas alcoólicas:

Por cada ano e por metro quadrado . . . 2\$50

Art. 25.º Idem com pavilhões artísticos, servindo para restaurantes e para venda de bebidas alcoólicas:

Por cada ano e por metro quadrado . . . 3\$50

Art. 26.º Idem com tendais ou secadouros para peixe:

Por cada ano e por metro quadrado . . . \$20

TÍTULO VII

Tarifa de construção, reparação e limpeza de embarcações

Art. 27.º Pela construção de qualquer embarcação nos terrenos da jurisdição da Junta ou pelo lançamento de embarcação construída fora desses terrenos, ou pela reconstrução ou fabricos que demorem a embarcação mais de 90 dias no terreno, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Por cada embarcação até 10 toneladas de arqueação bruta . . . \$50
- b) Idem, de tonelagem compreendida entre 10 e 20 toneladas . . . 1\$00
- c) Idem, de tonelagem compreendida entre 20 e 50 toneladas . . . 1\$50
- d) Idem, de tonelagem compreendida entre 50 e 100 toneladas . . . 2\$50
- e) Idem de tonelagem compreendida entre 100 e 250 toneladas . . . 5\$00
- f) Idem, de tonelagem compreendida entre 250 e 1:000 toneladas . . . 10\$00
- g) Idem, de tonelagem superior a 1:000 toneladas . . . 25\$00

§ único. Por cada período de tempo de 30 dias além dos 90, serão cobrados mais 50 por cento destas taxas.

Art. 28.º Pelo encalhe de qualquer embarcação nos terrenos, praias ou planos inclinados pertencentes à Junta ou da área da sua jurisdição, para limpeza do fundo ou pequenos fabricos, por períodos não excedendo 30 dias por cada vez, serão cobradas anualmente as taxas seguintes:

- a) Por cada embarcação de tonelagem inferior a 5 toneladas . . . \$60
- b) Idem de tonelagem compreendida entre 5 e 10 toneladas . . . 1\$00
- c) Idem de tonelagem compreendida entre 10 e 20 toneladas . . . 1\$80
- d) Idem de tonelagem compreendida entre 20 e 50 toneladas . . . 2\$40
- e) Idem de tonelagem compreendida entre 50 e 100 toneladas . . . 3\$00
- f) Idem de tonelagem compreendida entre 100 e 250 toneladas . . . 5\$00
- g) Idem de tonelagem compreendida entre 250 e 1:000 toneladas . . . 10\$00
- h) Idem de tonelagem superior a 1:000 toneladas . . . 30\$00

TÍTULO VIII

Tarifa de ocupação do leito do rio

Art. 29.º Pelas superfícies ocupadas por pontes, planos inclinados ou desembarcadouros, construídos por particulares, serão cobradas, anualmente, as taxas seguintes:

- a) Se a superfície total ocupada for inferior a 200 metros quadrados, por metro quadrado . . . \$05
- b) Se a superfície total ocupada estiver compreendida entre 200 e 500 metros quadrados, por metro quadrado . . . \$04
- c) Se a superfície total ocupada for superior a 500 metros quadrados, por metro quadrado . . . \$02(5)

TÍTULO IX

Tarifa de aluguel de guindastes

Art. 30.º Pelo aluguel dos guindastes, transportadores ou outros aparelhos de descarga mecânica da Junta serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Para guindastes ou aparelhos de força até 1:500 quilogramas, por cada hora ou fracção . . . \$60
- b) Idem de força de mais de 1:500 quilogramas, por cada hora ou fracção . . . \$90

§ único. Os períodos de tempo serão contados desde que o guindaste ou aparelho foi posto à disposição do requisitante e até terminar o serviço para que foi requisitado.

TÍTULO X

Tarifa de licenças diversas

Art. 31.º Para ter uma estação para extração e preparação dos produtos derivados dos

cetáceos ou de outros animais da fauna marítima:

- a) Se a estação for flutuante, a taxa anual será de 55\$00
 b) Se a estação for em terra, a taxa anual será de 75\$00

Art. 32.º Pela apanha de algas, lixos, desperdícios de peixe ou quaisquer plantas marinhas, flutuantes ou arrojadas, nas costas, praias ou margens da área da jurisdição da Junta, e sua carga em veículos ou embarcações:

- a) Por cada veículo tirado por um animal. . . \$10
 b) Idem, idem por dois animais. \$15
 c) Idem, idem por mais de dois animais . . \$20
 d) Por cada veículo com motor, até 2 toneladas de peso \$30
 e) Idem compreendido entre 2 e 5 toneladas de peso \$50
 f) Idem de mais de 5 toneladas de peso . . \$75
 g) Por cada barcaça ou jangada com campanha até três pessoas \$50
 h) Por cada grupo de três pessoas a mais ou fracção \$20

Art. 33.º Para apanhar moluscos nas costas, praias ou margens da área de jurisdição da Junta:

- a) Por cada pessoa com cédula de inscrição marítima, a taxa anual de 1\$50
 b) Por cada pessoa, sem cédula, a taxa anual de 2\$50

Art. 34.º Para estabelecer depósitos ou viveiros:

- a) De moluscos ou peixes, por ano e por metro quadrado \$20
 b) Crustáceos, por ano e por metro quadrado de depósito fixo ou flutuante . . . \$40

Art. 35.º Para estabelecer estacadas para mexilhoeiros e instalações de aquicultura, por ano e por hectare 1\$00

Art. 36.º Para estabelecer parques ostreícolas:

- a) Pelo período de tempo correspondente aos 3 primeiros anos de exploração e por hectare 2\$50
 b) Por cada ano a mais e por hectare . . . 5\$00

Art. 37.º Para estabelecer depósitos de madeiras enterradas ou mergulhadas, por ano e por metro quadrado \$10

Art. 38.º Para estabelecer pontões flutuantes para depósito de carvão:

- a) Até 250 toneladas de capacidade de carga, por ano 25\$00
 b) De 250 a 500 toneladas, por ano . . . 37\$50
 c) De mais de 500 toneladas, por ano . . . 50\$00

Art. 39.º Para fornecimento de água a navios ou outras embarcações:

- a) Em barco, por ano 10\$00
 b) Em estacada fixa em terra, por ano . . 15\$00

Art. 40.º Para barcos de banhos amarrarem, pela época banhar e por cada um 2\$50

Art. 41.º Para embarcar ou desembarcar cinzas ou lastro, por cada 5 toneladas ou fracção \$20

Art. 42.º Para rocegar ferro, amarração ou qualquer objecto perdido \$50

Art. 43.º Para ter amarração com bóia:

- a) Para embarcações de tráfego local ou de pesca, por ano 2\$50
 b) Para outras embarcações:

- 1) até 100 toneladas, por ano . . . 10\$00
 2) de 100 a 500 toneladas, por ano 20\$00
 3) de 500 a 2:000 toneladas, por ano 35\$00
 4) de mais de 2:000 toneladas, por ano 50\$00

Art. 44.º Para ter amarração com estaca ou moirão:

- a) Para embarcação até 5 toneladas, por ano 1\$00
 b) Para embarcação de 5 a 20 toneladas, por ano 3\$00

Art. 45.º Para ter um transportador aéreo fixo ou flutuante:

- a) Estando o transportador em uso, por ano 20\$00
 b) Não estando o transportador em uso, por ano 6\$00

Art. 46.º Para tirar areia ou burgau:

- a) Para lastro ou marinhas de sal, por cada 5 metros cúbicos ou fracção \$20
 b) Para obras, por cada 5 metros cúbicos ou fracção \$40

Art. 47.º Para cortar pedra ou extraí-la nas costas ou margens, por cada 10 metros cúbicos ou fracção 1\$00

Art. 48.º Para aterrar, desaterar, terraplenar, etc., por metro cúbico de terra removida \$01

Art. 49.º Para construção ou reconstrução geral de edifícios, alpendres, telheiros e coberturas:

- a) Por metro corrente de fachada e, por pavimento \$10
 b) Por metro corrente de beirado ou alpendre \$08

Art. 50.º Para reconstrução parcial exterior de edifícios, alpendres ou outras coberturas, com alteração na disposição exterior:

- a) Por metro corrente de fachada a construir ou a reparar e por pavimento . . . \$06
 b) Por metro corrente de beirado ou alpendre \$04

Art. 51.º Para reconstrução parcial ou reparação de edifícios, alpendres e outras coberturas, sem alteração da disposição ou de dimensões exteriores:

- a) Por metro corrente de fachada a reconstruir ou a reparar e por pavimento . . \$03
 b) Por metro corrente de beirado ou alpendre \$02

Art. 52.º Pela substituição geral de coberturas de edifícios, alpendres, telheiros, etc.:

Por metro corrente de beirado \$08

Art. 53.º Pela construção ou reconstrução geral de vedações:

- a) Por metro corrente de parede de vedação, de cantaria, alvenaria ou gradeamento de ferro, até 1^m,50 de altura. \$04

b) Idem com mais de 1 ^m .50.	\$05
c) Por cada metro corrente ou fracção de parede de vedação de madeira ou arame até 1 ^m .50 de altura.	\$06
d) Idem com mais de 1 ^m .50 de altura	\$08
Art. 54.º Pela reconstrução parcial ou reparação de vedações:	
a) Por metro corrente de parede de vedação de alvenaria, cantaria ou gradeamento de ferro	\$02
b) Por metro corrente de vedação de madeira ou arame	\$04
Art. 55.º Pela construção e reconstrução geral de serventias:	
a) Para carros	1\$00
b) Para peões	\$50
Art. 56.º Pela demolição de qualquer obra:	
Por cada metro corrente da parte a demolir em cada fachada e por pavimento. .	\$10
Art. 57.º Pela abertura de valas:	
Por metro quadrado.	\$01
Art. 58.º Pelo assentamento de cabos, tubos, canos, etc.:	
Por metro corrente	\$05
Art. 59.º Pelo estabelecimento de conduções aéreas:	
a) Por cada metro corrente de cabo, tubo, cano, etc.	\$01
b) Por cada poste ou pilar simples	\$10
c) Por cada poste ou pilar duplo	\$15
Art. 60.º Pela ocupação temporária do pavimento dos arruamentos com andaimes, materiais para obras, linhas férreas, etc., por cada período não excedente a 30 dias, e por metro quadrado	
	\$10
Art. 61.º Pela ocupação temporária do pavimento dos arruamentos com colunas, postes, mastros para embandeiramentos:	
Por cada um	\$01
Art. 62.º Pela colocação de toldos, <i>nitrines</i> nas paredes, tabuletas ou placas com frente para arruamentos, ou pela colocação de placas em mastros, colunas, etc.:	
Por ano e por metro quadrado	\$05
Art. 63.º Para colocar inscrições nas paredes ou arruamentos, nas fachadas dos edificios ou paredes de vedação, em coberturas, panos ou placas através ou ao longo dos arruamentos, em candeeiros ou chaminés:	
Por ano e por metro quadrado	\$02
Art. 64.º Para caçar nos portos, rios, estaleiros e lagos, por quadrimestre:	
a) Para profissionais	\$50
b) Para amadores.	1\$00
Art. 65.º Para entrada e comércio de vendilhões ambulantes nos cais e terrenos reservados da Junta, por ano.	
	1\$00
Art. 66.º Para intérpretes, embora não officiais, exercerem o seu mester a bordo, nos cais ou em outros terrenos da Junta, por ano. . .	
	2\$50

TÍTULO XI

Tarifa de certidões, registos, avaliações, vistorias, averbamentos, etc.

Pelos documentos e serviços de escrituração, a seguir designados, cobrar se hão as taxas seguintes:

Art. 67.º Certidões:	
Por cada lauda escrita, ainda que incompleta	\$30
Art. 68.º Buscas:	
Por cada, apontando o interessado o ano	\$10
Por cada, não indicando o interessado o ano, até três anos.	\$15
Por mais de três anos	\$20
Art. 69.º Avaliações:	
De qualquer material, quando requeridas ou mandadas efectuar pela autoridade competente:	
Para a Junta, do valor do material	1 %
Ao presidente da comissão de avaliação	1\$00
Aos peritos, cada um	\$60
Art. 70.º Vistorias:	
A terrenos da jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse particular que corram pelas repartições da Junta ou que com elas estão relacionadas, ou que corram pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:	
Para a Junta.	4\$50
Para o presidente da vistoria	2\$50
Para os peritos, cada	1\$50
Pelo auto	\$50
Art. 71.º Averbamentos:	
Por cada um	\$60
Art. 72.º Registo:	
A) De mestres, arrais ou patrões de embarcação:	
a) Para embarcação até 4 toneladas . .	\$10
b) Idem de 4 toneladas a 20 toneladas	\$20
c) Idem de mais de 20 toneladas. . .	\$30
B) De maquinistas ou condutores de máquinas	
	\$20
C) Cédulas de inscrição marítima no acto da inscrição na capitania do porto e por cada uma	
	\$05
Art. 73.º Impressos:	
Por cada meia fôlha de formato ou fracção	\$02
Art. 74.º Termos:	
a) De concessão para instalação permanente de pesca e estabelecimento de piscicultura, cultura ou depósito de moluscos ou crustáceos	
	2\$50
b) Da responsabilidade ou fiança	1\$50
c) Não especificados	1\$00

Art. 75.º Substituição:

De qualquer licença perdida ou extraviada,
passada com ressalva \$20

Nota.— Em todas as verbas do título XI acresce o imposto de selo respectivo.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 11 de Setembro de 1925.— O Engenheiro, servindo de Administrador Geral, *B. Mariz Costa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria
Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:489

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Portugueses pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1. de Maio e 1. de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Abril e Outubro de cada ano no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$, e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Abril e Outubro de cada ano:

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Portugueses autorização para criar e emitir em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações, do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Abril e Outubro de cada ano, no prazo máximo de vinte e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros vinte e cinco semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Abril e Outubro de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:061

Atendendo a que a cidade do Funchal é no ponto de vista comercial das mais importantes do país e que, não obstante essa importância, não possui nenhum estabelecimento de ensino comercial;

Considerando que aquela cidade poderá ser dotada com uma escola comercial elementar, transformando-se a Escola Industrial de António Augusto de Aguiar numa escola industrial e comercial, o que pode ser feito com um pequeno dispêndio que traria considerável melhoria às classes comerciais daquela cidade;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e no decreto n.º 10:116, de 24 de Setembro de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em escola industrial e comercial, que se denominará Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar, a Escola Industrial da mesma denominação da cidade do Funchal.

Art. 2.º Na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar ensinar-se hão na secção industrial os cursos de:

- a) Marceneiro;
- b) Embutidor;
- c) Debuxador de bordados;
- d) Costura, corte e bordados;

e na secção comercial o curso das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar será o seguinte:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho ornamental.
- 1 Professor de desenho de construção arquitectónica.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de elementos de teoria de comércio, direito comercial e de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transporte.
- 1 Professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 Mestre de marcenaria.
- 1 Mestre de embutidos.
- 1 Mestra de costura, corte e bordados.

§ único. O pessoal da Escola Industrial de António Augusto de Aguiar passa a prestar serviço na Escola Industrial e Comercial de António Augusto de Aguiar.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia — Nuno Simões*.